



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêto. Os anúncios a que se referam os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 32:984 — Abre um crédito destinado a reforçar várias verbas inscritas em alíneas do n.º 1) do artigo 186.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 32:985 — Determina que às classes mencionadas no artigo 3.º do decreto-lei n.º 30:260 seja aumentada a dos artífices de aviação — Aumenta o quadro dos sargentos e das praças do Corpo de Marinheiros da Armada, fixado no artigo 5.º do referido diploma.

Decreto-lei n.º 32:986 — Introduce algumas alterações no decreto-lei n.º 28:922, que reorganizou os serviços da aeronáutica naval — Revoga o decreto-lei n.º 31:300.

Decreto-lei n.º 32:987 — Adita várias categorias às alíneas a), b) e c) do n.º 4.º do artigo 12.º do decreto-lei n.º 30:249, que fixa os vencimentos a abonar aos oficiais da armada, guardas-marinhas, sargentos e praças.

Art. 2.º São anuladas as importâncias adiante indicadas nas seguintes alíneas dos mesmos número, artigo, capítulo e orçamento:

Alínea d) Assistência a crianças débeis	147.580\$75
Alínea e) Assistência a crianças anormais, físicas e mentais	264.887\$80
Alínea i) Luta anti-rábica	10.000\$00
	422.468\$55

Art. 3.º É adicionada a importância de 7:500.000\$ à verba de 25:000.000\$ inscrita no capítulo 5.º «Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros», artigo 164.º «Lotarias», do orçamento das receitas para o corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:984

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 7:922.468\$55, destinado a reforçar com as quantias adiante indicadas as verbas inscritas nas seguintes alíneas do n.º 1) do artigo 186.º, capítulo 6.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

Alínea a) Estabelecimentos hospitalares	4.520.560\$91
Alínea b) Assistência à maternidade e na primeira infância	477.720\$00
Alínea c) Assistência na idade escolar e a estudantes em cursos médios e superiores	231.472\$01
Alínea f) Assistência na invalidez	86.758\$50
Alínea g) Luta contra a tuberculose	141.882\$56
Alínea h) Assistência a alienados	2.349.061\$67
Alínea l) Outras modalidades de assistência	115.012\$90
	7.922.468\$55

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 32:985

Reconhecendo se a impossibilidade de recrutar mão de obra civil em condições de, só por si, assegurar convenientemente a manutenção dos aviões da armada;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Às classes mencionadas no artigo 3.º do decreto-lei n.º 30:260, de 9 de Janeiro de 1940, é aumentada a dos «artífices de aviação».

Art. 2.º O quadro dos sargentos e das praças do Corpo de Marinheiros da Armada, fixado no artigo 5.º do referido decreto-lei, é aumentado de:

Sargentos ajudantes	2
Primeiros sargentos	8
Segundos sargentos	12
Cabos	8
	30

Art. 3.º No regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada serão feitas em portaria as alterações que resultam do presente diploma, devendo os sargentos e praças indicados no artigo anterior constituir o quadro dos artifices de aviação.

§ único. São contados neste quadro os actuais sargentos artifices de aviação, cujo quadro foi extinto pelo § 3.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 30:260.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 32:986

Tendo-se reconhecido a impraticabilidade de recorrer, para a formação de pilotos da aviação naval, a oficiais de outras classes além das de marinha e dos engenheiros maquinistas ou maquinistas navais;

Verificando-se, por outro lado, que para as actuais necessidades da aeronáutica naval quanto a oficiais destinados ao serviço de voo basta considerar duas formas de especialização: a de aviadores e a de observadores;

Tendo a prática aconselhado a utilização, como auxiliares dos mecânicos de aviação, de fogueiros da armada para esse fim especializados;

Convindo considerar a possibilidade de se utilizar no serviço da aeronáutica naval pessoal da reserva, em concorrência com o seu pessoal navegante e dos serviços em terra;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passa a ser a seguinte a redacção da alínea b) do artigo 34.º do decreto-lei n.º 28:922, de 16 de Agosto de 1938:

b) Pessoal dos serviços terrestres, compreendendo:

- 1) Engenheiros maquinistas ou maquinistas de aviação;
- 2) Artifices de aviação;
- 3) Fogueiros de aviação;
- 4) Pessoal navegante incapaz do serviço de voo.

Art. 2.º Passa a ser a seguinte a redacção do § 1.º do artigo 34.º do mesmo decreto-lei:

§ 1.º Os aviadores serão oficiais de marinha ou oficiais engenheiros maquinistas ou maquinistas navais, especializados no serviço de voo.

Os engenheiros maquinistas ou maquinistas de aviação e os fogueiros de aviação serão respectivamente oficiais e praças daquelas classes especializados nos serviços de aviação em terra.

Os pilotos, os radiotelegrafistas, os mecânicos e os artifices de aviação serão sargentos, praças ou equiparados dos quadros privativos da aeronáutica.

Art. 3.º Passa a ser a seguinte a redacção do § 2.º do mesmo artigo do decreto-lei citado:

§ 2.º Quando as necessidades do serviço o exigirem, o pessoal navegante poderá ainda compreender:

1) Observadores aeronáuticos — abreviadamente «observadores» (oficiais de marinha como tal especializados);

2) Radiotelegrafistas metralhadores-bombardeiros — abreviadamente «metralhadores-bombardeiros» (radiotelegrafistas especializados para o desempenho das funções de metralhadores-bombardeiros).

Art. 4.º É adicionado ao artigo 34.º do decreto-lei n.º 28:922 um § 5.º, com a seguinte redacção:

§ 5.º Quando as circunstâncias o exigirem, pode ser chamado a concorrer em serviço com o pessoal da aeronáutica naval, nos termos do decreto-lei n.º 32:445, de 24 de Novembro de 1942, pessoal das várias reservas da marinha com as correspondentes habilitações.

Art. 5.º Fica revogado o decreto-lei n.º 31:300, de 4 de Junho de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 32:987

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aditado às alíneas a), b) e c) do n.º 4.º do artigo 12.º do decreto-lei n.º 30:249, de 30 de Dezembro de 1939, o seguinte:

À alínea a): «fogueiro especializado em aviação ao serviço desta especialidade»;

À alínea b): «primeiros detectores»;

À alínea c): «segundos detectores».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.